

PROJETO DE LEI N^o , DE 2005
(Do Sr. Adelor Vieira)

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº. 8.900, de 30 de junho de 1994, para assegurar o pagamento do benefício do seguro-desemprego ao trabalhador rural, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº. 8.900, de 30 de junho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“§ 6º O trabalhador rural que em virtude da prestação de serviço cuja natureza ou transitoriedade acarrete duração do contrato de trabalho por prazo inferior a seis meses terá direito à percepção de:

I – 1 (uma) parcela, se o prazo do contrato for igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 4 (quatro) meses;

II – 2 (duas) parcelas, se o prazo do contrato for igual ou superior a 4 (quatro) meses e inferior a 6 (seis) meses”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

E56791FA18

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa, a partir de oportuna sugestão da Câmara de Vereadores de Urubici, Santa Catarina, a corrigir uma situação iníqua em relação aos trabalhadores rurais do País.

A legislação do Programa do Seguro-Desemprego estabelece que o número de parcelas do benefício é proporcional ao tempo de serviço prévio do trabalhador junto ao último empregador, desde que o trabalhador dispensado tenha tido vínculo empregatício por pelo menos seis meses.

Se esse requisito para a habilitação ao seguro-desemprego é relativamente simples de ser atendido por trabalhadores urbanos, a própria natureza da atividade rural, com seus ciclos específicos de preparação do solo, plantio, crescimento e colheita, impede que a maioria dos trabalhadores rurais permaneça empregado por esse período mínimo.

Para corrigir tal distorção, propõe-se a inclusão de dispositivo na Lei nº. 8.900, de 30 de junho de 1994, dispondo que a duração mínima do contrato de trabalho rural necessária para a habilitação a uma parcela do benefício será de dois meses. Para os contratos com duração superior a 4 meses e inferior a 6 meses, o trabalhador rural passa a ter direito a duas parcelas do benefício.

Diante do elevado alcance social dessa medida, temos a certeza de contarmos com a aprovação dos ilustres Pares a esta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Adelor Vieira

E56791FA18

ArquivoTempV.doc.080



E56791FA18